

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/02/2023 | Edição: 40 | Seção: 1 | Página: 80

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Contabilidade

## RESOLUÇÃO CFC Nº 1.687, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Excelência na Contabilidade e define condições e critérios para solicitação de apoio institucional e financeiro ao Conselho Federal de Contabilidade, para a realização de cursos de pós-graduação stricto sensu.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DO PROGRAMA E PROJETO

Art. 1º O Programa Excelência na Contabilidade visa fomentar a formação de mestres e doutores para o desenvolvimento da Ciência Contábil no Brasil, por meio de termos de cooperação e/ou colaboração firmados entre os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) e as Instituições de Ensino Superior (IES), para oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu em Ciências Contábeis.

§ 1º Para efeito desta Resolução, as IES podem ser nacionais e estrangeiras.

§ 2º Os cursos poderão ser ofertados inclusive na modalidade de educação a distância (EaD), desde que atendidas as prerrogativas definidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) do Ministério da Educação (MEC).

§ 3º O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os CRCs poderão celebrar termos de cooperação e/ou colaboração diretamente com as IES estrangeiras, desde que estas atendam aos regramentos previstos nesta Resolução.

§ 4º As IES estrangeiras que pretenderem participar do Programa devem apresentar, além do previsto nos Capítulos I, II III e IV, regular situação de atuação no país e terem os seus diplomas revalidados de acordo com o regramento definido pelo MEC.

Art. 2º Os CRCs deverão manifestar interesse na participação do Programa até o dia 30 de setembro do ano que antecede a divulgação do edital de chamamento público.

### CAPÍTULO II

#### DAS CONDIÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Art. 3º Compete ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) interessado, na condição de responsável pelo seu controle, pela fiscalização do atendimento aos objetivos do curso e pela efetiva aplicação dos recursos aprovados, remeter o processo do projeto ao CFC para análise e aprovação.

Parágrafo único. A remessa do processo ao CFC deve ser realizada com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência do início das inscrições ou da aplicação de qualquer outro procedimento adotado para o ingresso do profissional da contabilidade no curso.

Art. 4º É vedado ao CRC assumir a função de arrecadar e gerir recursos cobrados dos alunos ou de terceiros, limitando-se a transferir os valores recebidos do CFC às IES, acompanhar e fiscalizar o cumprimento do termo de cooperação e/ou colaboração e analisar a prestação de contas.

Art. 5º Para os cursos de pós-graduação stricto sensu, o projeto deverá obedecer às seguintes condições:

I - os professores das disciplinas da área contábil devem ser contadores e possuir qualificação acadêmica com nível de mestrado ou doutorado;

II - 50% (cinquenta por cento) da carga horária do curso devem ser destinados a conhecimentos relacionados às Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais e Técnicas;

III - os participantes devem ser contadores ou técnicos em contabilidade, este último com graduação em outra área do conhecimento, regularmente inscritos e ativos, que não possuam débitos em CRC, fato comprovado por certidão de regularidade apresentada nas prestações de contas.

Art. 6º Os profissionais da contabilidade contemplados pelo Programa assumem os seguintes compromissos com o Sistema CFC/CRCs:

I - contribuir, de forma gratuita, como multiplicadores do conhecimento contábil no país, na condição de palestrante e/ou professor em eventos do Sistema CFC/CRCs, em todo o território nacional, quando demandado, bem como na produção de artigos científicos para divulgação nos veículos de comunicação do Sistema CFC/CRCs;

II - encaminhar à Biblioteca do CFC, até 90 (noventa) dias após o término do curso, um exemplar da dissertação ou da tese de conclusão do curso, em que deve constar agradecimento ao Sistema CFC/CRCs pelo apoio financeiro concedido; e

III - reconhecer, publicamente, a importância do apoio financeiro conferido pelo Sistema CFC/CRCs no processo de conclusão da pós-graduação.

Parágrafo único. As obrigações definidas no inciso I devem acontecer, quando demandadas pelo Sistema CFC/CRCs, em até 3 anos após a conclusão do curso, com o limite de contribuição de 20 horas anuais, limitadas a 60 horas ao fim do triênio.

### CAPÍTULO III

#### DAS INFORMAÇÕES QUE O PROJETO DEVE CONTER

Art. 7º A Câmara de Desenvolvimento Profissional do CFC somente analisará os projetos e cursos que contenham as seguintes informações:

I - instituição promotora do curso;

II - nome do curso;

III - área de concentração;

IV - linha de pesquisa;

V - número de vagas;

VI - público-alvo;

VII - data de início das inscrições;

VIII - período de duração e periodicidade do curso;

IX - critérios para aprovação nas disciplinas;

X - certificação aos alunos concludentes;

XI - dados completos sobre a entidade de ensino conveniada;

XII - missão, visão, objetivos e valores da instituição;

XIII - objetivo e tipo de curso, indicando se a pós-graduação stricto sensu está relacionada a mestrado ou a doutorado;

XIV - inserção regional, justificativa e relevância do projeto;

XV - importância da parceria com o Sistema CFC/CRCs;

XVI - coordenação do curso;

XVII - estrutura curricular, carga horária e créditos;

XVIII - descrição do conteúdo programático (disciplinas, objetivos, ementa e bibliografia utilizada);

XIX - corpo docente (especificação da titulação e link do currículo lattes), considerando o disposto no art. 5º, inciso I, desta Resolução;

XX - critérios de seleção dos candidatos (responsabilidade pela seleção, pela inscrição e pelo processo seletivo);

XXI - critérios para avaliação dos alunos (frequência e notas mínimas para aprovação), avaliação das disciplinas e dos professores pelos alunos, orientação de dissertação e tese;

XXII - critérios de desligamento do acadêmico do curso;

XXIII - forma de pagamento das mensalidades pelos alunos do curso; e

XIV - cronograma de desembolsos.

Parágrafo único. Os projetos e cursos deverão ser apresentados conforme modelo a ser disponibilizado pelo CFC.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Art. 8º A habilitação no projeto dar-se-á mediante chamamento público, a ser realizado pelos CRCs, obedecendo aos seguintes critérios:

I - habilitação jurídica, econômica e financeira, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos em vigor;

II - disponibilidade de dotação orçamentária do CFC para execução do programa; e

III - conceito mínimo na avaliação realizada pela Capes/MEC para a oferta do curso.

Art. 9º Após a análise da Comissão de Seleção, os CRCs encaminharão as propostas habilitadas das IES para o CFC, que, na incidência de empate, observará os seguintes critérios de desempate:

I - estados onde não haja oferta de cursos stricto sensu em Contabilidade;

II - deficiência no número de mestres e doutores na área contábil no estado;

III - menor orçamento para a realização do curso;

IV - maior número de polos para oferta do curso no país;

V - tempo de existência do curso; e

VI - maior percentual de alunos aprovados no Exame de Suficiência.

Parágrafo único. Após o CFC aprovar o apoio financeiro ao curso, caberá ao CRC firmar termos de cooperação e/ou colaboração com a IES selecionada para a oferta do curso.

#### CAPÍTULO V

##### DA APRECIÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 10. O projeto, desde que contenha todas as informações, e atendidos a todos os requisitos da presente Resolução, será submetido à apreciação e aprovação pela Câmara de Desenvolvimento Profissional do CFC e à homologação pelo Plenário do CFC.

Parágrafo único. O Plenário do CFC discutirá e deliberará sobre o Parecer da Câmara de Desenvolvimento Profissional do CFC, podendo o projeto ser rejeitado, aprovado integralmente ou com ressalvas, ou ainda apresentadas exigências para a sua reapreciação.

#### CAPÍTULO VI

##### DOS VALORES E REPASSE DE APOIO FINANCEIRO

Art. 11. Atendidas as condições previstas para aprovação do pedido de apoio financeiro, o CFC concederá ao CRC o aporte de até 30% (trinta por cento) sobre o valor das mensalidades pagas pelos profissionais da contabilidade no curso.

Art. 12. O valor a que se refere o artigo anterior será repassado pela IES, integralmente, na forma de descontos nas mensalidades dos alunos, desde que estes sejam profissionais da contabilidade com registro regular no CRC de sua jurisdição, conforme dispõe o inciso III do art. 5º desta Resolução.

Art. 13. É vedado o reembolso de recursos oriundos de juros ou de outros encargos de mensalidades dos alunos ou valores superiores a mensalidades, conforme definido no termo de cooperação técnica.

## CAPÍTULO VII

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14. O CRC, trimestralmente, encaminhará à Câmara de Desenvolvimento Profissional do CFC a prestação de contas e a solicitação de reembolso, que deverá conter:

- I - ofício do CRC encaminhando a prestação de contas;
- II - planilha com a relação dos alunos, indicando as parcelas a serem reembolsadas;
- III - cronograma das aulas ministradas;
- IV - relatório financeiro, constando os comprovantes das mensalidades pagas;
- V - relatório de frequência e aproveitamento dos alunos nas disciplinas;
- VI - certidão de regularidade do CRC de cada um dos alunos; e
- VII - nota técnica do CRC contendo a análise da referida prestação de contas.

§ 1º O CRC será responsável por analisar a prestação de contas apresentada pela IES, indicando a regularidade na execução do programa e na aplicação dos recursos, além da recomendação pelo deferimento ou indeferimento do reembolso solicitado.

§ 2º A não observância do prazo estabelecido neste artigo poderá acarretar atrasos no repasse dos recursos pelo CFC ao CRC.

Art. 15. A Coordenadoria de Desenvolvimento Profissional do CFC deverá atestar a conformidade da documentação recebida do CRC, de acordo com as exigências desta Resolução, e encaminhará o processo à Câmara de Desenvolvimento Profissional do CFC, para apreciação e julgamento.

Art. 16. O relatório final do programa deverá ser encaminhado ao Conselho Federal de Contabilidade com até 30 (trinta) dias após o término do curso, contendo todas as informações mencionadas no art. 14 desta Resolução.

## CAPÍTULO VIII

### DO REEMBOLSO

Art. 17. Aprovada a prestação de contas pela Câmara de Desenvolvimento Profissional e homologada pelo Plenário do CFC, será efetuado o reembolso ao CRC do valor aprovado, para repasse, em até 30 (trinta) dias, à Instituição de Ensino Superior.

Parágrafo único. É vedado o reembolso do CFC a contratos com prazo de vigência vencido.

Art.18. A não permanência do acadêmico no Programa, seja por determinação da IES ou por desistência/trancamento por parte do aluno, resultará na cessação dos repasses, conforme os valores subsidiados, a partir da data em que tal condição for confirmada.

Art. 19. Nas hipóteses de desligamento do curso, estabelecidas de acordo com os critérios apresentados pela IES, o acadêmico deverá ressarcir integralmente ao CFC os valores subsidiados, por intermédio dos CRCs, conforme definido nos respectivos termos de compromisso firmados, acrescidos de juros e correção monetária, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput, no caso de desistência espontânea do acadêmico do curso, não conclusão do programa ou caso o profissional baixe o seu registro profissional junto ao CRC.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Todos os recursos oriundos da parceria deverão ser movimentados em conta bancária específica e utilizados para satisfação de seu objeto, não sendo admitido o seu uso em outras despesas.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2023.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFC nº 1.547/2018.

Aprovada na 1.094ª Reunião Plenária de 2023, realizada em 9 de fevereiro de 2023.

**AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR**  
Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.